

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2009.

- Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 8º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo desta lei.

“§ 1º A alteração de denominação do cargo de engenheiro agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.”

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (4 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (3 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo desta Lei.”

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter *exclusivo*:

a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;

d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;

e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária e colonização;

f) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

g) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização.

II - em caráter geral:

a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR; e

f) as demais atividades inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento.”.

“Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2010, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - abonos;

IX - valores pagos a título de representação;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI - adicional noturno;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 4º-C. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 20 e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

- Em função do disposto no art. 4º, ficam revogam-se os artigos 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desempenham atividades fins e exclusivas de estado (conforme previsto na CF/88), como vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1º, incisos I e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs para auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de PFA do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem o mesmo grau de complexidade e

responsabilidade inerentes as suas atribuições, a ex. dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA.

ANEXO..... TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	C	IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	V			
		IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO..... ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2010	VALOR DO SUBSÍDIO / JUL DE 2010	VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2011
ESPECIAL	III	7.554,61	12.774,57	17.994,53
	II	7.334,57	12.387,93	17.441,29
	I	7.120,94	12.012,56	16.904,17
C	III	6.913,14	11.647,91	16.382,68
	II	6.584,32	11.069,63	15.554,94
	I	6.392,54	10.732,65	15.072,76
B	III	6.206,35	10.405,49	14.604,62
	II	5.910,81	9.886,18	13.861,54

	I	5.738,65	9.583,67	13.428,68
A	IV	5.571,51	9.289,97	13.008,43
	III	5.306,20	8.823,78	12.341,36
	II	5.151,65	8.552,22	11.952,78
	I	5.001,60	8.288,56	11.575,51

Sala das Comissões, em de outubro de 2009

Deputado CELSO MALDANER

PMDB/SC